

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2004**

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Da Sra. DRA CLAIR e outros)**

Dê-se ao art. 78 da Emenda Substitutiva Aglutinativa ao PLP nº 123/2004, a seguinte redação:

“Art. 78. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinqüenta por cento, e multa de dez por cento.

## **JUSTIFICACO**

A emenda proposta exclui a contribuição complementar, que seria exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício, o que entendemos ser injusto.

Por essa razão é que conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2006.

Deputada Dra. Clair  
(PT/PR)

